



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1046737-79.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida DORIS MORAIS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.709

Remessa Necessária nº: 1046737-79.2023.8.26.0053 – SÃO PAULO

Recorrente: JUÍZO “EX OFFICIO”

Recorrida: DÓRIS MORAIS DA SILVA

Interessada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Dr. Fausto José Martins Seabra

**REMESSA NECESSÁRIA – SERVIDORA PÚBLICA
ESTADUAL – LICENÇA SAÚDE – AFASTAMENTO**

– Pretensão ao reconhecimento do período de 10/04/2023 a 31/05/2023, como licença para tratamento de saúde, com a devida regularização – Perícia médica judicial realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que concluiu pela incapacidade laboral da autora no período descrito – Sentença mantida – **Reexame necessário não provido.**

Trata-se de reexame necessário tirado da r. sentença a fls. 188/190 e 204, que julgou procedente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Doris Moraes da Silva**, Professora do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, objetivando o reconhecimento do período de 10/04/2023 a 31/05/2023, como licença para tratamento de saúde, com a devida regularização. Isso por ser, no período mencionado, portadora de doença classificada como: CID 10 – E. 14 – Diabetes Mellitus, CID 10 – I.10 – Hipertensão Essencial (primária), CID 10 – E. 78 – Hipercolesterolemia Pura, CID 10 – I. 25.2 – Infarto do Miocárdio, CID 10 – M. 51.1 – Transtornos de Discos Lombares e de Outros Discos Intervertebrais com Radiculopatia, CID 10 – M. 05 – Síndrome de Felty, CID 10 – N. 18.8 – Outra Insuficiência Renal Crônica., tendo o DPME negado a licença nesse período.

A r. sentença de fls. 188/190 julgou procedente a ação “*para anular os atos administrativos que indeferiram as licenças médicas pleiteadas pela autora nos períodos declinados na petição inicial, regularizando-se a sua vida funcional para todos os efeitos*” e condenando “*a ré a restituir as importâncias descontadas de seus vencimentos, conforme a fundamentação desta sentença e com os acréscimos discriminados*”. A parte vencida foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Decorrido o prazo legal, não houve interposição de recurso voluntário pelas partes.

É o relatório.

Trata-se de remessa necessária contra r. sentença que julgou procedente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por Doris Morais da Silva, Professora do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, buscando o reconhecimento do período de 10/04/2023 a 31/05/2023 como licença para tratamento de saúde, com a devida regularização.

Para tanto, aduziu que teve seu pedido de licença para tratamento de saúde indeferido pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo – DPME. Pleiteou a concessão de licença para tratamento de saúde, relativa ao citado período, bem como a regularização do período e a condenação da requerida ao pagamento dos vencimentos correspondentes.

Consta dos autos que o Departamento de Perícias Médicas do Estado emitiu decisão indeferindo o pedido de licença para tratamento de saúde no período descrito na inicial.

Durante a instrução, por outro lado, foi determinada a realização de

prova pericial (fls. 148/163), na qual concluiu o *expert* que a autora é ***“portadora dos quadros, segundo relatórios e atestados médicos acostados aos autos, classificados pelos CID-10 E14, E78, M51.1, M05, I25.2, I10, N18.8 e F33.3; Apresentou atestado/ relatório médico com data de 10/04/2023, assinado pelo dr. Amer Mohamad Abou Jokh, informando que a Requerente deveria ser afastado de suas atividades laborais por 90 (sessenta) dias a partir daquela data. No momento, apresenta quadros incapacitantes (incapacidade total e permanente), correlacionado a artrite reumatóide, coronariopatia, diabetes melitus além e quadro degenerativo cognitivo”***.

Ao responder aos quesitos, o perito ratificou sua conclusão, destacando que a servidora não apresentava condições de exercer suas atividades laborais por noventa dias a partir de 10/04/2023, visto que portadora de diversas moléstias - CID-10 E14, E78, M51.1, M05, I25.2, I10, N18.8 e F33.3, cujo sintomas correspondem a quadro incapacitante articular, além de insuficiência coronariana, insuficiência renal crônica e quadro de déficit cognitivo neurológico atual.

Também foi afirmado no laudo técnico que a moléstia no estado atual de evolução dos quadros impede o exercício do magistério, de modo que a autora necessitava manter-se afastada de suas atividades profissionais no período de 10.04.2023 a 31.05.2023.

Nesse cenário, a conclusão do laudo pericial produzido em juízo deve prevalecer, pois corroborado pelas demais provas, restando a avaliação do Departamento de Perícias Médicas do Estado isolada nos autos.

Ainda que, nos termos do Decreto Estadual nº 29.180/88, as perícias médicas sejam de competência exclusiva do Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo - DPME, trata-se de competência administrativa, daí não se extraindo a conclusão de que suas decisões não sejam passíveis de ulterior exame judicial e eventual mudança, como no caso em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Segue-se, que, sendo franqueada às partes a possibilidade de produção de provas, revestida de todas as garantias inerentes ao contraditório, é possível o afastamento das conclusões colhidas pelo órgão estatal, prevalecendo aquelas hauridas em procedimento jurisdicional.

Avultam-se, neste particular, as garantias de pleno acesso à justiça e do *due process of law*, artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

Pelos fundamentos expostos, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao reexame necessário.**

BANDEIRA LINS

Relator